



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

EXTREME PORNOGRAPHY

A CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VIOLAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

Laura Leal da Costa

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

EXTREME PORNOGRAPHY

A CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VIOLAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

Laura Leal da Costa

Orientador: Professor Doutor Pedro Miguel Fernandes Freitas

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023

Aos meus pais!

Agradecimentos

Aos meus pais, que me mostraram o que é ser uma boa pessoa e um bom jurista. Um obrigada não é suficiente para agradecer o apoio, incentivo, preocupação e investimento na minha formação pessoal e académica.

Às minhas irmãs, especialmente à Ema, por ouvir as minhas lamúrias e por se mostrar sempre disponível a ajudar-me.

À minha avó, por ter sempre um lanchinho e colo pronto para me oferecer.

À minha família, por ser a minha rede de segurança e a minha claqué pessoal.

Aos meus amigos Lira e Francisca, que me acompanharam no mestrado e fizeram dessa etapa uma das mais belas da minha vida.

À minha melhor amiga Ana, por me ensinar o verdadeiro significado de amizade.

Ao Bruno, por todo o amor que me mostra diariamente e por acreditar sempre em mim.

Por fim, ao meu orientador, agradeço toda a disponibilidade manifestada, toda a compreensão, todos os conselhos e, especialmente, o facto de ter acreditado nas minhas capacidades e ter aceitado participar nesta aventura.

A todos,
Obrigada!

Resumo

A presente dissertação pretende realizar uma análise crítica do crime de *extreme pornography*, especificamente na vertente de *rape pornography*, consagrado no ordenamento jurídico do Reino Unido, de forma a equacionar a possível transposição do tipo legal para a ordem jurídica portuguesa.

Consequentemente, iremos observar a génese da ofensa, tendo em conta o contexto social e político em que surgiu, procedendo à dissecação da Secção 63 do *Criminal Justice and Immigration ACT* de 2008 de forma a estudar os elementos que a constituem.

Posteriormente, iremos afunilar o nosso estudo, focando-nos no crime de *rape pornography*, analisando o bem jurídico que visa tutelar e as críticas que lhe foram tecidas aquando da sua criação e aplicação.

Uma vez compreendido o enquadramento jurídico do crime, iremos focar a nossa atenção no ordenamento jurídico português relembrando os conceitos inerentes às finalidades da intervenção penal, nomeadamente o papel do bem jurídico no processo de criação de um novo tipo fundamental de crime.

Por fim, iremos oferecer possíveis propostas para a introdução do crime de pornografia de violação na nossa ordem jurídica, analisando algumas das críticas que lhes podem ser apontadas.

Palavras-chave: pornografia de violação; bem jurídico; ofensas sexuais; moral sexual; liberdade e autodeterminação sexual; crimes de perigo abstrato.

Abstract

The present dissertation intends to perform a critical analysis of the extreme pornography crime, specifically rape pornography, consecrated in the United Kingdom legal system, in order to consider its possible transposition to the Portuguese legal system. Consequently, we will observe the genesis of the offence, taking into account the social and political context in which it arose, dissecting section 63 of the Criminal Justice and Immigration ACT 2008 in order to study the elements that constitute it.

Afterwards, we will narrow down our study, focusing on the crime of rape pornography, analyzing the juridical asset it aims to protect and the criticisms that have been made when it was created and applied.

Once the legal framework of the offence is understood, we will focus our attention on the Portuguese legal system, recalling the concepts inherent to the purposes of penal intervention, namely the role of the juridical asset in the process of creation of a new type of crime.

Finally, we will evaluate possible proposals for the introduction of the crime of rape pornography in our juridical order, weaving some of the criticisms that may arise.

Keywords: rape pornography; juridical asset; sexual offences; sexual morality; sexual freedom and self-determination; crimes of abstract danger.

Índice

Lista de siglas e abreviaturas	12
<i>Introdução</i>	13
<i>Capítulo I – Extreme pornography</i>	14
1. <i>Introdução</i>	14
2. <i>Evolução legislativa</i>	14
3. <i>Noção de extreme pornography</i>	17
3.1 <i>Imagem pornográfica</i>	18
3.2 “ <i>Extrema</i> ”	18
3.2.1 <i>Ameaça à vida de pessoa ou sério dano no ânus, genitais ou mamas de uma pessoa</i>	20
3.2.2 <i>Necrofilia e bestialidade</i>	20
3.3 <i>Posse</i>	21
3.4 <i>Imagens excluídas e extraídas</i>	22
4. <i>Defesa face à ofensa criminal</i>	23
<i>Capítulo II - Rape pornography no Ordenamento Jurídico do Reino Unido</i>	24
1. <i>Evolução legislativa</i>	24
2. <i>Dano cultural enquanto bem jurídico tutelado</i>	25
2.1 <i>Danos materiais ligados à rape pornography</i>	26
2.2 <i>Críticas à teoria do Dano Cultural</i>	27
3. <i>Criminalização da rape pornography</i>	28
3.1 <i>Estrutura do crime de rape pornography</i>	28
3.2 <i>Posse</i>	29
3.3 <i>Imagens excluídas</i>	31
<i>Capítulo III – Criminalização da pornografia de violação no ordenamento Jurídico Português</i>	33
1. <i>Introdução</i>	33
2. <i>Previsão do crime de pornografia de violação através da criação de uma nova agravação no artigo 177º</i>	35
2.1 <i>Análise do crime de violação</i>	35
2.1.1 <i>Bem jurídico</i>	35
2.1.2. <i>Tipo legal de crime</i>	36
2.1.3 <i>Formas de agravação</i>	38
2.2 <i>Proposta e análise crítica</i>	39
3. <i>Crime de pornografia de violação autonomizado</i>	43

3.1 Análise do crime de pornografia de menores	43
3.2 Proposta e análise crítica	45
4. <i>Confronto entre propostas</i>	49
<i>Conclusão</i>	51
<i>Bibliografia/Webgrafia</i>	53
<i>Legislação</i>	57

Lista de siglas e abreviaturas

al./als. – alínea(s)

art. ° – artigo

arts. ° – artigos

BBFC – *British Board of Film Classification*

CJCA – *Criminal Justice and Courts Act 2015*

CJIA – *Criminal Justice and Immigration Act*

CJIB – *Criminal Justice and Immigration Bill*

CP – Código Penal

CPS – *Crown Prosecution Services*

CRP – Constituição da República Portuguesa

n.º – Número

OPA – *Obscene Publications Act 1959*

p. – página

pp. – páginas

S. – Secção

Sec. – Secção

SOA – *Section 70 of the Sexual Offences Act 2003*

TIC – Tecnologias de Informação e Comunicação

UK – Reino Unido

v. – versus

Vol. – Volume

Introdução

Antes da entrada em vigor do “*Obscene Publications Act 1959*” (OPA) e do “*Criminal Justice and Immigration Act*” (CJIA) 2008, a pornografia, extrema ou não, não era punida no ordenamento jurídico do Reino Unido.

Com a introdução do OPA foi criminalizada a publicação, distribuição ou posse com fins lucrativos, de material obsceno. Contudo, este diploma foi alvo de diversas críticas, pelo que, no ano de 2008 foi aprovado o CJIA que consagrou pela primeira vez o crime de *extreme pornography*, criminalizando a posse de imagens consideradas extrema pornografia.

O objetivo era que a ação conjunta dos dois diplomas combatesse a ineficácia do quadro legal existente impulsionado pelas novas tecnologias e quebrasse o ciclo de procura e oferta de extrema pornografia.

No entanto, o CJIA não surtiu o efeito pretendido, apontando-se-lhe como maior crítica o facto de não incluir no escopo punitivo imagens de violação e o facto de ter introduzido um limiar de obscenidade.

Face às críticas, em fevereiro de 2015, o Parlamento Inglês propôs a criminalização da posse de “*rape pornography*”, através da Secção 37 do “*Criminal Justice and Courts Act 2015*”, tendo por base legitimadora o bem jurídico “dano cultural”.

Dito isto, na presente dissertação faremos uma breve excursão pelos fundamentos legitimadores do Direito Penal português, nomeadamente a importância do bem jurídico no processo de criação de um novo crime, com o objetivo de responder à questão de saber se é possível, face às normas fundamentais da nossa ordem jurídica, criminalizar a pornografia de violação, dando duas possíveis propostas de introdução do mesmo e tecendo-lhes as necessárias críticas.

Capítulo I – *Extreme pornography*

1. Introdução

No sentido de compreender a criminalização da *extreme pornography* iremos analisar os diplomas mais importantes relativos a esta matéria: o “Obscene Publications Act 1959” (OPA), cujo foco corresponde ao lado da oferta do material pornográfico, isto é, pune os agentes que participam no processo de produção, distribuição e posse para fins lucrativos deste material e o “*Criminal Justice and Immigration Act*” (CJIA) 2008, que estabelece a criminalização da posse de *extreme pornography*, estando direcionado para o lado da procura. Sendo que este último diploma foi aprovado no seguimento do OPA, com o objetivo de suprir a lacuna legal que este previa, de forma a criminalizar todo o ciclo da extrema pornografia.

2. Evolução legislativa

O “*Obscene Publications Act 1959*” (OPA) prevê como ofensa criminal, punida com pena de até 3 anos de prisão, a publicação ou posse com fins lucrativos, de material obsceno.

Assim, este diploma está direcionado para aqueles que produzem e disseminam materiais obscenos, sendo que a posse destes materiais para fins privados e pessoais não é punida pelo OPA.

Material obsceno, segundo este preceito, é definido como material que, se tomado no seu todo, tem tendência para perverter e corromper pessoas ¹.

O foco deste diploma é assim a depravação e corrupção das pessoas assinalando o carácter moralista do diploma. Não há qualquer exigência de demonstração do efetivo dano causado (exceto dano moral causado, presumidamente, ao consumidor), nem qualquer tipo de aclaração sobre que tipo de conteúdo produzirá este efeito danoso.

O guia do CPS (*Crown Prosecution Services*)² afirma que é impossível definir todos os tipos de atividades suscetíveis de acusação. No entanto, faz uma listagem das

¹ OPA s.1. 1959.

² Disponível em <https://www.cps.gov.uk/prosecution-guidance>.

atividades mais comuns como: atos sexuais e abusos que envolvam menores, incesto, sodomia envolvendo animais, violação, drogas, flagelação, tortura com uso de instrumentos, bondage, desmembração ou mutilação gráfica, canibalismo, atividades envolvendo perversão ou degradação (como ingerir urina ou espalhar excrementos no corpo de outra pessoa).

O OPA foi alvo de múltiplas críticas, sendo de assinar as três mais importantes³.

Primeiramente, afirmava-se que a ofensa em si era demasiado “opaca”. Isto é, ninguém sabia ao certo o que constituía material obsceno. Apenas uma decisão do “jury” declararia com certeza a natureza do material, isto é, se passava no teste de obscenidade⁴, sendo que, em recentes anos, o número de julgamentos sobre estes casos foi reduzido drasticamente. Um exemplo da existência de fundamentação para esta crítica são os casos mediáticos *R v Walker* (2009) e *R v Peacock* (2012)⁵.

A segunda grande crítica relativa a esta legislação prende-se com o conteúdo do material obsceno em causa que incluirá tanto pornografia extremamente violenta e misoginia como material que retrata atividades perfeitamente normais e legais.

Assim, não há qualquer *ratio* por detrás da abordagem do que constitui material obsceno, sendo que os argumentos para que se inclua certos materiais advêm apenas de uma noção de ofensa e repugnância.

Um estudo levado a cabo por SUSAN EDWARDS⁶ mostrou que, para além de materiais que mostram atos ilegais e extremamente violentos, a acusação por obscenidades estava a ser feita em relação a atos completamente legais e tipicamente inofensivos⁷.

Por fim, a última crítica, prende-se com o facto de a legislação relativa a obscenidade ser inspirada e sustentada numa ideia conservadora e convencional do que deverá ser a atividade sexual apropriada.

O âmbito e propósito do OPA tem sido constantemente debatido. Devido às transformações sociais e ideais de sexualidade e às sucessivas alterações normativas, muitos autores consideram que o diploma é antiquado e irrelevante⁸.

³ MCGLYNN CLARE & RACKLEY ERIKA (2009).

⁴ Cabia ao jury decidir se certa imagem ou texto é capaz de corromper o visualizador.

⁵ Disponível em <https://www.theguardian.com/law/2012/jan/07/obscene-publications-act-future-doubt>.

⁶ EDWARDS SUSAN, (2018).

⁷ A autora deu como exemplo “fisting”.

⁸ WALTERS CARLORINE & ATTWOOD FEONA (2013).

Consequentemente, no ano de 2005, o Governo inglês recomendou uma proposta autónoma tendo por base o aumento da preocupação pública com a disponibilidade de *extreme pornography*, particularmente focada em atos de violência sexual contra mulheres, tendo como especial impulsionador o homicídio de cariz sexual de Jane Longhurst⁹.

As propostas originais para proibir a posse de *extreme pornography* destinavam-se a colmatar uma lacuna na legislação existente.¹⁰

Deste modo, o material que se visava criminalizar com a introdução do CJIA, a sua produção e disseminação já era ilegal segundo o OPA de 1959. Ao criminalizar a posse pretendeu-se seguir a abordagem tomada em relação às leis sobre imagens de abuso de crianças.

A infração visava responder à ineficácia do quadro legal existente que, devido aos avanços tecnológicos, não era suscetível de fazer um controlo eficaz de certas categorias de imagens pornográficas que são produzidas fora do Reino Unido, mas adquiridas por utilizadores da Internet em Inglaterra e no País de Gales.

Esta proposta tinha como principais objetivos: a quebra do ciclo de procura e oferta de extrema pornografia; a mitigação do interesse neste material, uma vez que é considerado como fator de encorajamento ou reforço no interesse em atividades sexuais violentas e aberrantes; o desejo de proteger a sociedade e aqueles envolvidos no processo de criação de material pornográfico que contenha violência, crueldade ou degradação; o último objetivo consistia na transmissão da mensagem que a extrema pornografia é condenável pela sociedade britânica¹¹.

Tem-se argumentado que não é fácil apoiar a introdução de um delito de posse, uma vez que permitiria a acusação de muitos que estão expostos ao material através da Internet. Esperava-se, contudo, que ao desencorajar o interesse pelo material em questão, a produção fosse interrompida e, portanto, ao quebrar o ciclo da procura e da oferta, o risco de os membros da sociedade serem expostos ao mesmo seria eliminado. Se o diploma atingisse o seu intuito, iria travar a aquisição de tais materiais pelos

⁹ Longhurst foi assassinada por Graham Coutts através de asfixia erótica. O homicida admitiu ter uma adição por pornografia e visualizava pornografia violenta com temas de estrangulação, violação e necrofilia. Coutts tinha feito download de imagens cujo conteúdo se prendia com mulheres mortas e estranguladas no dia antes de assassinar Longhurst.

¹⁰ Home Office, Consultation (n. 15) [35]. Disponível em <https://www.gov.uk/government/consultations/strengthening-the-law-enforcement-response-to-serious-and-organised-crime/consultation-document-accessible>.

¹¹ MORGAN JULIANNE (2012).

consumidores, ou qualquer outro tipo de posse, e consequentemente diminuir a produção deste tipo de material, transmitindo a mensagem de que a violência na pornografia é criminalizada.

Relativamente à justificação de proteção da sociedade, levanta-se a questão de saber se esse material cria danos ao moldar as atitudes e o interesse dos indivíduos em comportamentos sexuais aberrantes, questão esta que será analisada no capítulo *infra*.

Assim, em maio de 2008, o “*Criminal Justice and Immigration Act*” (CJIA) recebeu *Royal Assent*¹², tendo sido considerado uma mudança radical em relação ao anterior regime. Contudo continuou a usar termos antiquados como “disgust” e “obscenity”.

Apesar das ambições e objetivos do Governo com a criação do crime de *extreme pornography*, muitos autores afirmam que, quando a legislação foi adotada, esta ficou aquém da meta almejada, tendo diferido bastante da proposta original de 2005, da “amended version” de 2006 e da “*Criminal Justice and Immigration Bill*” (CJIB), proposta ao Parlamento em 2007.

Discursos conservadores, moralistas e de repugnância e preocupações com a liberdade de expressão dominaram o debate, evitando em grande medida objetivos de assegurar a igualdade e reduzir a violência contra as mulheres. As alterações à legislação proposta limitaram o seu âmbito, por exemplo, não incluindo imagens de violação, e introduzindo um limiar de obscenidade que mudou a base da legislação, confundindo e complicando o âmbito da lei¹³.

3. Noção de *extreme pornography*

Este crime está previsto na secção 63 do CJIA e determina que é uma ofensa a posse de uma imagem pornográfica extrema¹⁴.

Assim, no entender deste diploma, para que determinada conduta seja alvo de criminalização, têm de conter três componentes chave: imagem pornográfica, extrema e posse.

¹² Verifica-se quando o “Rei concorda formalmente em transformar o projeto de lei num Ato do Parlamento”. (lei). <https://www.parliament.uk/about/how/laws/passage-bill/lords/lrds-royal-assent/>.

¹³ MCGLYNN CLARE (2019).

¹⁴ CJIA s.63(1).

3.1 Imagem pornográfica

Uma imagem é aquela que está "em movimento ou imóvel", ou sob a forma de dados capazes de serem convertidos em tal forma¹⁵, incorporando qualquer tipo de dados, incluindo os armazenados eletronicamente (como num disco de computador), capazes de serem convertidos em imagem. Isto abrange material disponível em computadores, telemóveis ou qualquer outro dispositivo eletrónico¹⁶. A imagem deve também ser "explícita e realista"¹⁷.

Considera-se uma imagem pornográfica se for razoável assumir que foi produzida, somente ou principalmente, com o propósito de excitação sexual. No processo de determinação é necessário tomar em consideração o contexto e narrativa em que a imagem se insere.

Na versão original, o carácter pornográfico da imagem, baseava-se na intenção de quem a produziu. Contudo, o Governo alterou esta previsão, passando a ter como requisito que seja razoável assumir que o material tenha sido produzido com o propósito de excitação sexual. Esta alteração teve como *ratio* a dificuldade de averiguação da real intenção do produtor.

Assim, o “Jury”¹⁸ ou magistrado aquando da averiguação do carácter da imagem, irá tomar em consideração, para além da intenção do produtor, o contexto geral do material, a natureza e forma de publicação, entre outros fatores.

O lado negativo deste método é a discrepância entre “juries” sobre o que é considerado uma imagem pornográfica.

3.2 “Extrema”

Uma imagem pornográfica somente será considerada “extrema” se preencher cumulativamente as seguintes condições: ser extremamente ofensiva, nojenta ou de carácter obsceno¹⁹.

¹⁵ CJA s.63(8), disponível em <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2008/4/notes/contents>.

¹⁶ Explanatory Notes to Criminal Justice and Immigration Act, disponível em <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2008/4/notes/contents>.

¹⁷ CJA s.63(7), disponível em <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2008/4/notes/contents>.

¹⁸ Definição de Jury - <https://www.law.cornell.edu/wex/jury>

¹⁹ CJA s. 63 (4)m (5).

Esta previsão foi adicionada na fase final do processo parlamentar face às críticas e foi considerado pelo parlamento como a mais importante alteração às propostas iniciais²⁰.

Esta cláusula tinha como objetivo a clarificação do nexó entre a ofensa formulada no CJIA e no OPA, garantindo que apenas o material que seria criminalizado pelo OPA o seria igualmente pelo novo Act²¹. Até à inclusão desta cláusula, apesar de o Governo já ter demonstrado esta vontade, não havia nenhuma ligação explícita a assegurar esta união.

Apesar das largas críticas feitas ao OPA, já mencionadas, o CJIA continuou a usar a terminologia “carácter obsceno”, perdendo a oportunidade de mudar de uma abordagem baseada em nomenclatura de “disgust and offence-based”, para uma terminologia baseada no dano²². A realidade é que estes termos são altamente subjetivos e vagos.

Assim, “disgust” é um termo inadequado para basear uma ofensa, tal como afirma MARTHA NUSSBAUM²³, considerando que o foco deveria ser em material danoso e não repugnante²⁴.

Para além de preencher os critérios supra estabelecidos, para ser considerada uma imagem extrema, tem de retratar de forma explícita e realista uma das seguintes condutas: a) ato que ameace a vida de uma pessoa; b) ato de que resulte, ou possa resultar sério dano no ânus, genitais ou mamas de uma pessoa; c) ato com o corpo de pessoa falecida (necrofilia); d) ato sexual, coito, sexo oral com animal; e) ato não consensual de penetração vaginal, anal ou oral usando pénis ou outras partes do corpo.

Para que a imagem seja incluída nesta ofensa é necessário que o visualizador razoável tenha razões para crer que a pessoa ou animal em questão são reais, sendo que representações artísticas, ainda que consideradas pornográficas e obscenas, são improváveis de ser consideradas extrema pornografia.

Na determinação de conteúdos como *extreme pornography*, em princípio, não será admitida prova pericial, tendo essa classificação que ser feita pelos magistrados ou pelo “jury”.

²⁰ Lord Hunt, Hansard, HL Vol. 699, col. 894 (March 3, 2008) *apud* MCGLYNN CLARE & RACKLEY ERIKA, (2009) “Criminalising Extreme Pornography – A Lost Opportunity”, pp. 7.

²¹ Lord Hunt, Hansard, HL Vol. 699, col. 894 (March 3, 2008) *apud* MCGLYNN CLARE & RACKLEY ERIKA, (2009) “Criminalising Extreme Pornography – A Lost Opportunity”, pp. 7.

²² Clare McGlynn & Erika Rackley (2009).

²³ NUSSBAUM, MARTHA (2004).

²⁴ Clare McGlynn & Erika Rackley (2009).

3.2.1 Ameaça à vida de pessoa ou sério dano no ânus, genitais ou mamas de uma pessoa

Na *Consultation* de 2005²⁵ o Governo inglês fez várias propostas no sentido de combater “*serious violence in a sexual context*”, assim como, “*serious sexual violence*”²⁶. Contudo, as críticas a estas propostas eram inúmeras, sendo a mais importante a falta de precisão.

Como tal, em 2006, o Governo fez alterações às suas propostas numa tentativa de melhor esclarecer o escopo desta ofensa.

Assim, o preceito que previa dano sério, debilitante e possivelmente fatal²⁷, alterou o seu conteúdo para imagens que retratassem atos que fossem considerados como possivelmente ameaçadoras da vida humana em causa (contendo, por exemplo, temas de sufocação, decapitação ou enforcamento), ou atos que resultassem ou de que pudessem resultar sério dano (como a utilização e inserção de objetos afiados) no ânus, mamas e genitais, tendo sido eliminada a expressão “debilitante”²⁸.

Deste modo, apesar da intenção dos intervenientes nestas atividades não ser a de colocar em risco a vida de outros ou a própria vida, essas imagens serão muitas vezes consideradas ameaçadoras da vida, uma vez que desses atos, efetivamente, pode ocorrer sério dano ou até resultar a morte.

O conceito de dano sério continuou sem uma definição precisa. Ainda assim, uma conclusão se impõe: apenas é dano sério se infligido no ânus, mamas e genitais, já não o sendo se for em qualquer outra parte do corpo.

Consequentemente, critica-se esta previsão por se referir apenas a certas partes do corpo humano, sendo que esta especificidade poderá conduzir a resultados algo ridículos em que certas imagens são consideradas, em detrimento de outras, sendo que a única diferença é a parte do corpo em que ocorreu a lesão e não a natureza da imagem tendo em conta o contexto, narrativa, dano e impacto.

3.2.2 Necrofilia e bestialidade

²⁵ Home office, *Consultation: On the Possession of Extreme Pornographic materials* (2005).

²⁶ Home office, *Consultation: On the Possession of Extreme Pornographic materials* (2005).

²⁷ Life-threatening and serious, disabling injury”,

²⁸ “Life-threatening images or those resulting (or likely to result) in serious (but no longer disabling) injury to the anus, breasts and genitals”.

Como foi suprarreferido, houve várias críticas e debates sobre os atos causadores de morte ou sério dano. No entanto, prestou-se pouca atenção às previsões relativas à necrofilia e bestialidade. Tal pode justificar-se pelo facto do número de pessoas e imagens afetados ser pouco significativo.

A previsão relativa à necrofilia e bestialidade inclui atos que, por si, não são ilegais.

Relativamente à necrofilia, a Secção 70 do “*Sexual Offences Act 2003*” (SOA) mencionava a “penetração sexual de cadáver humano”. Por seu turno, a CJIA alarga este escopo incluindo qualquer “interferência sexual com cadáver humano”.

Em relação à bestialidade, o Act criminaliza a posse de material pornográfico que retrate relações sexuais ou sexo oral com animais (vivos ou mortos). Deste modo, vai mais longe que o SOA, que prescreve apenas penetração com pénis na vagina ou ânus de animal ou por animal vivo²⁹.

Ora, afirmar que é legal realizar atos sexuais com cadáveres ou animais, mas ilegal ver imagens da realização desses atos, é algo que se pode configurar como estranho. É de criticar esta discrepância entre diplomas; o SOA deveria ter sido alterado, ou a legislação relativa à extrema pornografia deveria ter ido no sentido do SOA. Ora, a intenção do Governo parece ter sido a de que o diploma abrangesse o máximo de material pornográfico relativo a atos de necrofilia e bestialidade.

Na opinião de CLARE MCGLYNN e ERICA RACKLEY, os atos sexuais com animais podem ser vistos como repugnantes e considerados degradantes ou pervertidos por algumas pessoas, mas isto por si só não deveria ser suficiente para criminalizar a posse de tais imagens. Pode haver uma questão de crueldade animal, mas, na opinião das autoras, esta não deveria ser tratada pelas leis da pornografia.

Para além disso, afirmam que, se o objetivo das novas medidas se justificar com base numa preocupação com a violência sexual, então nem sempre é claro que as disposições de bestialidade se enquadrem neste paradigma³⁰.

3.3 Posse

A secção 63 do CJIA é única na medida em que criminaliza a posse de várias categorias de material pornográfico. A razão para visar a posse foi que, embora a produção

²⁹ SOA s. 69.

³⁰ Clare McGlynn & Erika Rackley (2009).

e distribuição destas imagens seja proibida pelo OPA, esta lei não se aplica a conteúdos produzidos e alojados em sítios Web fora de Inglaterra e do País de Gales. A criminalização da posse foi assim enquadrada como o encerramento de uma lacuna legal criada pelo desenvolvimento da tecnologia da Internet.

No entanto, devido ao desenvolvimento das TIC, a tarefa de determinar se um indivíduo se encontra na posse deste material tornou-se extremamente árdua. O ponto base para a resposta a esta questão é saber qual a extensão da custódia e controlo que o indivíduo tem em relação ao material.

Consideramos que a posse deve ser analisada no caso concreto e tendo em conta o contexto e motivações do agente.

3.4 Imagens excluídas e extraídas

Relativamente às imagens excluídas, a secção 64 determinou que os filme classificados pelo *British Board of Film Classification* (BBFC) se enquadravam nestas exclusões. Tal significa que, por exemplo, imagens de necrofilia expostas num filme classificado não serão qualificadas com pornografia extrema.

Isto acontecerá porque, ao ser classificado, o filme é analisado pelo BBFC que determina se, pela natureza das imagens e pelo contexto em que se inserem, não tem natureza pornográfica ou contrária aos diplomas legais.

Relativamente a imagens extraídas, poderão cair no escopo da medida se a imagem de um filme classificado tiver sido extraída com um propósito pornográfico.

Saber se a imagem é ou não de carácter pornográfico, será determinado através da análise do contexto em que esta aparece. Deste modo, muitos filme classificados contêm imagens relativas a temas de necrofilia, bestialidade, entre outros, mas devido ao facto de ser um filme classificado não caberá no âmbito da legislação relativa à pornografia extrema. Não obstante, quando um excerto é extraído do filme e, particularmente, quando é junto a outros excertos com o mesmo conteúdo, a exceção não se aplicará e poderá cairá sob o escopo do CJIA se se entender que o conjunto de imagens foi produzindo com o intuito de excitação sexual. A realidade é que, sem contexto, certas imagens tornam-se ambíguas.

A saga “Cinquenta sombras de Grey” ganhou grande popularidade, retratando práticas de BDSM. A aceitação, pela maioria, destes livros é justificada pela possível

abertura da sociedade inglesa à experimentação sexual³¹; a saga, ao mesmo tempo que menciona estes temas, salvaguarda os valores *mainstream* relativos ao sexo e sexualidade³².

4. Defesa face à ofensa criminal

A defesa desta nova ofensa é igual à aplicada em relação às imagens de abuso de crianças³³.

Assim, o CJIA S.65 (2) estabelece como defesa: (a) que a pessoa tenha uma razão legítima para estar na posse dessas imagens; (b) que a pessoas não tenha visto as imagens e não tenha conhecimento, nem tivesse causas para suspeitar que seriam imagens de pornografia extrema; (c) que a pessoa (i) tenha recebido as imagens sem as ter solicitado; (ii) não tenha guardado as imagens por tempo pouco razoável.

O conceito de razão legítima para a posse de tais imagens foi criado para a proteção das forças policiais e magistrados enquanto cumprem os seus deveres profissionais.

Foi acrescentada uma nova defesa, abrangendo "participação em atos consensuais". Esta defesa aplica-se quando o arguido participou nos atos descritos (excluindo imagens de bestialidade) e esses atos não envolveram a infligência de qualquer "dano não consensual a qualquer pessoa" e que relativamente às imagem de um cadáver humano, estas sejam de facto um cadáver real.

³¹ Channel 4, 2013.

³² DOWNING (2013)

³³Criminal Justice Act 1988 s. 160 (2), disponível em <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1988/33/contents>

Capítulo II - *Rape pornography* no Ordenamento Jurídico do Reino Unido

1. Evolução legislativa

Como já foi referido, o CJIA de 2008 foi alvo de bastantes críticas, tendo sido considerado, por um lado, demasiado inclusivo, criminalizando a posse de imagens que representam condutas que se podem reputar dentro dos trâmites da lei³⁴ e, por outro, demasiado restritivo, uma vez que se propôs criminalizar todas as formas de representação de violência sexual, o que na realidade não se verificou.

Na sequência da promulgação do CJIA, CLARE MCGLYNN e ERIKA RACKLEY (2009) publicaram uma crítica detalhada, centrada no seu fracasso em incluir representações pornográficas de violação. Argumentaram que tais imagens deveriam ser incluídas no âmbito da infração e delinearam uma fundamentação para a sua inclusão no termo “dano cultural”³⁵.

Simultaneamente, foi lançada uma campanha pela *Rape Crisis London e The End Violence Against Woman Coalition* que procurou “colmatar a lacuna da pornografia de violação”³⁶. A 7 de junho de 2013 a Rape Crisis London escreveu uma carta aberta ao Primeiro-Ministro destacando que a infração existente que criminaliza a posse de pornografia extrema deveria ser alargada para abranger representações de violação, incluindo atos sexuais “não consensuais” reais e simulados que envolvam penetração, uma vez que estas imagens promovem o abuso sexual de mulheres e raparigas.

O Governo citou explicitamente a influência do trabalho de Clare McGlynn e Erika Rackley na sua decisão de alargar a ofensa, e do *Joint Committee on Human Rights*, declarando que o dano cultural da pornografia extrema constitui uma forte justificação para uma ação legislativa.

Destarte, em fevereiro de 2015, o Parlamento Inglês propôs a criminalização da posse de *rape pornography*, através da Secção 37 do *Criminal Justice and Courts Act 2015* (CJCA), alargando a já existente ofensa prevista no CJIA de 2008, de forma a incluir na

³⁴ Com é o exemplo da bondage, dominação, sadismo e masoquismo consensuais (BDSM).

³⁵ Dano indireto que consiste no contributo da pornografia de violação para um clima em que a violência sexual não é levada a sério e em que ela pode ser encorajada ou legitimada.

³⁶ House of Commons 5078, 7 January 2016

definição de *extreme pornography*, imagens de violação e outras formas de penetração não consentida.

Segundo o *Join Committee of Human Rights* a base desta nova proposta era o “reforço dos direitos humanos” e a criminalização da pornografia de violação era justificada com base no dano cultural, abandonando os conceitos de repugnância e obscenidade³⁷.

2. Dano cultural enquanto bem jurídico tutelado

Como suprarreferido, a teoria central de MCGLYNN e RACKLEY sobre o dano cultural afirma que a *rape pornography* normaliza a violência sexual³⁸.

A utilização do conceito de dano cultural como fundamento para a criminalização da posse de *rape pornography* requer a aceitação da alegação de que esta é uma categoria distinta de material pornográfico, que contribui de forma suficientemente significativa e prejudicial para o clima cultural para justificar a sua criminalização.

Assim, o fundamento principal dos defensores da extensão do CJIA para abranger imagens de violação, reside no facto de normalizar a violência sexual através da retratação da *rape pornography* como geradora de excitação sexual, não causadora de dano sério, prazerosa e uma forma legítima de expressão sexual³⁹.

No entendimento de GARNER e ELVINES⁴⁰ uma das formas pela qual a pornografia de violação legitima a violência sexual, é apresentando a violação como uma forma de entretenimento, o que minimiza a gravidade da violência sexual.

Não obstante, FEONA ATTWOOD E CLARISSA SMITH⁴¹ levantam duas críticas à asserção de que toda *extreme pornography* valoriza necessariamente a atividade sexual de penetração não consentida.

Em primeiro lugar, assume que os textos têm significados únicos e, em segundo lugar, ignora o papel da fantasia no próprio visualizador.

A *rape pornography* é apenas um de vários artefactos culturais que influenciam os pontos de vista sobre sexo e violência sexual e está aberta a interpretação, sendo o

³⁷Report: Legislative Scrutiny: (1) Criminal Justice and Courts Bill and (2) Deregulation Bill (11 June 2014) para 1.41, 1.43, 1.50.

³⁸MCGLYNN, RACKLEY (2009).

³⁹PALMER TANYA (2018).

⁴⁰GARNER & ELVINES (2014).

⁴¹ATTWOOD & SMITH (2010).

processo de criação de significado moldado pelo contexto, nomeadamente, a estrutura social e a hierarquia de poder em que o texto é produzido e consumido.

Contudo, apesar de um texto ser suscetível de interpretação, encontra-se sempre circunscrito, sendo algumas interpretações mais plausíveis que outras. Se aceitarmos que os indivíduos interpretam, utilizam e são afetados pela *rape pornography* de várias maneiras, então temos de aceitar que, para uma porção considerável dos visualizadores, a sua leitura das imagens alojadas em redes de *rape pornography* corresponde à ideia de que “a violação é sexy”.

As autoras destacam, igualmente, o papel que a fantasia comporta no consumo da pornografia.

Assim, podemos concluir que os visualizadores interagem com o texto de forma diferenciada, retirando diversas interações. Não obstante, não podemos retirar do facto que o texto, em si, contribui para esse processo de interpretação.

De acordo com a tese do dano cultural, a criminalização é justificada não apenas por a *rape pornography* enviar imagens não desejáveis, mas igualmente porque a absorção destas imagens pelo ambiente cultural pode facilitar vários danos materiais.

2.1 Danos materiais ligados à *rape pornography*

A alegação de que a *rape pornography* normaliza a ideia de violação não significa que a visualização deste material incite diretamente os indivíduos a cometer o crime de violação.

A tese do dano cultural não se baseia num modelo de “texto – efeito”⁴². Esta relação é mais complexa. Em vez de os textos influenciarem autónoma e diretamente o comportamento dos visualizadores, o que acontece é que o texto contribui para o clima cultural que molda as preferências sexuais dos indivíduos e remove barreiras à prática de violações.

A pornografia tem sido considerada por muitos como um instrumento para explorar e desenvolver a subjetividade sexual e resistir às expectativas sexuais normativas.

Por conseguinte, não se pode negar que a pornografia pode também influenciar alguns desenvolvimentos problemáticos nas preferências sexuais individuais, tais como um sentido de direito ao corpo dos outros ou um desejo de infligir dor.

⁴² PALMER TANYA (2018).

Assim, o argumento base desta proposta é que a proliferação e a tolerância da *rape pornography* permite aos presumíveis violadores acreditarem que os seus desejos são amplamente partilhados e que não serão julgados ou sancionados se cometerem uma agressão sexual.

No entanto, uma abordagem do dano cultural não se limita a considerar a influência da pornografia de violação em potenciais violadores. O argumento do dano cultural não é simplesmente que a pornografia de violação encoraja os indivíduos a cometerem violações, mas sim que exacerba o dano das vítimas e facilita a prática de violação, tornando mais difícil a censura e punição.

Uma outra forma de como a *rape pornography* legitima a violência sexual, é através da reificação do género e dos papéis sexuais, na medida em que influencia os consumidores sobre o comportamento sexual masculino e feminino apropriado. Especificamente, ao retratar a coerção sexual das mulheres pelos homens, fornece um modelo de como os homens se podem relacionar com as mulheres num contexto sexual. A violência sexual contra as mulheres é assim apresentada como aceitável, ou porque elas gostam dela, ou porque elas e os seus desejos simplesmente não contam.

2.2 Críticas à teoria do Dano Cultural

As críticas à criminalização da *rape pornography* centraram-se principalmente na falta de provas de que esta causa danos⁴³. Não obstante, como suprarreferido, algum material pornográfico de violação é culturalmente prejudicial.

A preocupação deve recair na forma como esse dano deve ser tratado, especificamente se a criminalização da posse é uma resposta apropriada. Paradoxalmente, algumas das reivindicações mais convincentes da tese do dano cultural minam os argumentos a favor de uma intervenção criminal.

Em primeiro lugar, os danos culturais são cumulativos por natureza. Os textos e imagens, individualmente, não conduzem diretamente ao dano, mas a proliferação de imagens semelhantes tem um efeito combinado de normalizar determinados comportamentos e formas de ser sexual. A repetição sistemática de temas, tais como o

⁴³ ATTWOOD & SMITH (2010).

perpetrador masculino e configuração de vítima feminina aponta para desigualdades a um nível estrutural.

Em segundo lugar, a tese do dano cultural identifica a *rape pornography* como um entre qualquer número de fatores que normalizam a violência sexual. Assim, é necessária uma justificação para que este fator seja criminalizado, mas não outros.

3. Criminalização da rape pornography

O crime de posse de *rape pornography*, previsto na Sec.63 (7A e 7B) do CJIA, estabelece que “uma imagem enquadra-se nesta subsecção se retratar, de uma forma explícita e realista, um acto que envolva a penetração não consensual da vagina, do ânus ou da boca de uma pessoa por outra com o pénis da outra pessoa, ou um acto que envolva a penetração sexual não consensual da vagina ou do ânus de uma pessoa por outra com uma parte do corpo da outra pessoa ou qualquer outra coisa, e uma pessoa razoável, olhando para a imagem, pensaria que as pessoas eram reais”.

Ora, este preceito foi adicionado à referida secção pelo *Criminal Justice and Courts Act 2015*, tendo apenas ampliado a listagem de atos considerados extremos, sendo que os pressupostos para que o crime de pornografia extrema se encontre verificado, continuam a ser os mesmos previstos no CJIA de 2008, *supra* enunciados.

3.1 Estrutura do crime de rape pornography

A lei designa várias categorias de *extreme pornography* por referência aos atos específicos descritos. Assim, em vez de visar todos os materiais pornográficos que possam sexualizar a subordinação, identificaram inequivocamente um subconjunto – a *rape pornography*.

A abordagem por categorias funciona através da utilização de uma categoria relativamente clara como *proxy* para uma categoria mais complexa. Aqui, "imagens pornográficas de violação e agressão por penetração" representa a categoria "materiais que são culturalmente prejudiciais porque normalizam a violência sexual".

A categoria relevante de imagens pornográficas extremas é definida na S. 63 (7A) da CJIA. Uma imagem é abrangida por esta subsecção se retratar, de uma forma explícita e realista, qualquer uma das seguintes: a) um ato que envolva a penetração não-consensual da vagina, ânus ou boca de uma pessoa por outra com o pénis da outra pessoa,

ou, (b) um ato que envolva a penetração sexual não-consensual da vagina ou ânus de uma pessoa por outra com uma parte do corpo da outra pessoa ou qualquer outra coisa, e uma pessoa razoável que olhasse para a imagem pensaria que as pessoas eram reais.

A operacionalização desta categoria requer, portanto, que se analise se a imagem é explícita, se os atos físicos representados se enquadram nos acima especificados (ou seja, se se trata de penetração sexual consentida), e se as pessoas parecem ser reais.

3.2 Posse

Uma forma de se poder dizer que a posse de *rape pornography* é uma forma de conduta culturalmente prejudicial é alegar que os possuidores se expõem a material nocivo e, ao fazê-lo, deixam-se influenciar pelos seus temas.

Esta forma de compreender a erroneidade da posse, como ALEX DYMOCK⁴⁴ observa, faz parte de uma tendência mais ampla de criminalização da perigosidade. De facto, MCGLYNN e RACKLEY⁴⁵ reconhecem abertamente que a ofensa visa o risco de dano.

Para que isto se justifique é necessário que o risco de dano seja de um tipo e nível de severidade que justifique a criminalização caso se concretize e que exista uma ligação suficientemente estreita entre a atividade a criminalizar e o dano arriscado, envolvendo-se nessa atividade⁴⁶.

A posse de *rape pornography* não cumpre estas duas condições. De acordo com a tese do dano cultural, o risco associado à posse de *rape pornography* é que fomenta um conjunto de atitudes perturbadoras sobre sexo e violência sexual, e que estas atitudes podem manifestar-se em condutas que são prejudiciais. Contudo, manter estas atitudes não é, por si só, um crime, nem o é expressá-las ou agir sobre elas da forma descrita. Se estas atitudes e comportamentos não são dignos de criminalização, ou seja, não atingem o limiar de ser suficientemente prejudiciais, não é apropriado punir uma pessoa que apenas se expõe ao risco de desenvolver tais atitudes.

⁴⁴DYMOCK, ALEX, 'The doubling of the offence? "Extreme" pornography, murder, and "cultural harm"' in Avi Boukli and Justin Kotze *apud* PALMER TANYA (2018).

⁴⁵ MCGLYNN, RACKLEY (2009).

⁴⁶ PALMER TANYA (2018).

Contudo, a tese do dano cultural, noutra vertente, determina que estas atitudes e comportamentos encorajados pela *rape pornography*, por sua vez, levam à ocorrência de mais violações e agressões sexuais.

Isto satisfaz o primeiro critério: a violação e a agressão sexual são claramente danos de um tipo e severidade que, *prima facie*, justificam a criminalização. Mas aqui o segundo critério não é cumprido.

O nexo entre a posse de *rape pornography* e a comissão de violação (pelo possuidor ou por um terceiro) não é suficientemente forte para justificar a punição do possuidor com base no risco deste contribuir para a proliferação do crime de violação na sociedade - não existe essa ligação direta.

A natureza difusa e indireta da relação entre a *rape pornography* e os incidentes de violação é central para o conceito de dano cultural e é precisamente o que a distingue da muito contestada alegação de que a visualização de pornografia leva diretamente os indivíduos a cometer violações. No entanto, o afastamento desta relação entre a conduta e o dano potencial relevante torna a criminalização uma resposta inadequada.

Criminalizar a posse com base no risco também levanta questões: quem é o autor deste risco e quem é a vítima. Dymock⁴⁷ argumenta que a localização do risco de dano cultural dentro de consumidores individuais específicos de pornografia, através da criminalização, está em tensão com o enquadramento do dano cultural como um problema sistémico.

Identifica uma lógica de desvio subjacente à construção dos espectadores como excecional e, portanto, perigosa. Ao mesmo tempo, uma importante vertente do discurso anti pornografia de violação foca-se nos próprios consumidores, especificamente crianças e adultos vulneráveis.

Destarte, PALMER⁴⁸ afirma que a preocupação com a criminalização da posse, então, não significa que não haja nenhum dano a ser tratado, pelo contrário.

A própria natureza do dano cultural significa que existe um nexo insuficientemente forte entre a conduta individual e a manifestação do dano que justifique a criminalização.

Além disso, existe o risco de criminalizar algumas das vítimas de danos culturais. Tal como a natureza difusa dos danos culturais torna difícil identificar indivíduos como especificamente responsáveis por esses danos, também apresenta desafios para identificar

⁴⁷ DYMOCK, ALEX, 'The doubling of the offence? "Extreme" pornography, murder, and "cultural harm"' in Avi Boukli and Justin Kotze *apud* PALMER TANYA (2018).

⁴⁸ PALMER TANYA (2018).

formas específicas de meios ou categorias de conteúdos que são exceccionalmente prejudiciais.

3.3 Imagens excluídas

Como já foi explorado no capítulo anterior, a infração em questão não proíbe representações de violação em todas as formas de meios de comunicação, aplicando-se apenas a imagens pornográficas.

A tese do dano cultural não fornece uma justificação para estas inconsistências. Além disso, existem potenciais consequências negativas de se destacarem imagens pornográficas.

Uma das principais forças da tese do dano cultural é o reconhecimento de que as atitudes e práticas sociais são moldadas por uma vasta gama de meios de comunicação, de outros artefactos culturais e pela interação entre eles.

No entanto, a Sec. 63 destaca especificamente as imagens pornográficas, implicando que a sua contribuição para os danos culturais é, de alguma forma, única. Isto implica que a pornografia é uma entre várias formas de meios de comunicação que transmitem mensagens culturalmente prejudiciais sobre os papéis e a sexualidade do género.

PALMER⁴⁹ dá o exemplo da popular série *“How I Met Your Mother”*. Muitas das piadas do programa giram em torno das táticas utilizadas pelo personagem Barney Stinson para persuadir as mulheres a terem sexo com ele. Estas incluem abordar mulheres que estão fortemente alcoolizadas (de tal forma que a sua capacidade de consentir pode estar comprometida), levando a cabo numerosos e elaborados esquemas, incluindo mentir sobre o seu género, alegar que “fazer sexo com ele era a única forma de salvar o mundo”, ou mudar de identidade, fingindo ser, por exemplo, Barack Obama Junior ou Ryan Goslin, qualquer dos quais anularia o consentimento para efeitos de uma acusação de violação na lei inglesa.

A ideia de que estas ações poderiam constituir agressão sexual nunca é explorada dentro do espetáculo. As ações de Barney são apresentadas como uma fonte de comédia tanto para as personagens como para o público. Entretanto, estas mulheres são apresentadas como “bimbas” que receberam o que mereciam.

⁴⁹ PALMER TANYA (2018).

Outro exemplo recente é o filme “365 dias” que explora a narrativa de Laura que embarca numa viagem a Sicília. Conhece Massimo, um membro da máfia siciliana, que a rapta e lhe dá 365 dias para se apaixonar por ele. Uma das cenas descreve Laura presa numa cama por correntes e, apesar de Massimo não lhe tocar, expressa que, se desejasse, fazia o que quisesse com ela. Esta é apenas uma das cenas que retrata este género de interações. O filme termina com Laura a apaixonar-se por Massimo, parecendo minimizar o papel do rapto e dos abusos a que esta foi submetida.

Estes exemplos servem para ilustrar que as imagens que legitimam a violação, utilizando-a como forma de entretenimento, minimizando os seus danos e dificultando o reconhecimento da violência sexual como tal, não são exclusivos da pornografia.

Assim, coloca-se-nos a questão de saber o motivo pelo qual as representações pornográficas de violação devem ser tratadas como excecionais.

Uma distinção óbvia entre o primeiro exemplo exposto e a *rape pornography* é que a primeira não retrata a atividade sexual em si, apenas personagens que a discutem, e não é explícita.

Coloca-se em causa se as imagens explícitas são necessariamente mais nocivas. O foco específico em materiais concebidos para a excitação sexual faz sentido dentro de um quadro de danos diretos, o que teoriza que a visualização de pornografia de violação condiciona os homens a serem sexualmente excitados pela violação e, portanto, torna mais provável que cometam violação.

Uma razão alternativa para o enfoque específico na pornografia poderia ser que enquanto a *rape pornography* representa esmagadoramente a violação de formas que banalizam e/ou promovem a violência sexual, as representações de violação noutros meios de comunicação social são mais variadas.

A violação no cinema e na televisão em geral varia desde retratos sensíveis do trauma da violência sexual e da resistência das vítimas, até à sua utilização como pouco mais do que um dispositivo de enredo tentador.

Pelo contrário, se a pornografia é, por definição, produzida para fins de excitação sexual, então as representações pornográficas de violação devem invariavelmente retratar a violação como excitante. Poder-se-ia, portanto, argumentar que toda a *rape pornography* transmite mensagens que são culturalmente prejudiciais, enquanto apenas algumas representações não pornográficas de violação o fazem.

Tal afirmação é difícil de conciliar com uma literatura que, como discutido acima,

reconhece a heterogeneidade das representações pornográficas de sexo não consensual, tentando distinguir imagens BDSM de *rape pornography*.

Dado que o quadro de dano cultural não fornece uma base para distinguir as representações pornográficas das não pornográficas de violação, poderia argumentar-se que todas as representações culturalmente nocivas de violação deveriam ser criminalizadas e não apenas aquelas que são pornográficas.

Uma tal infração seria potencialmente muito abrangente e seria pouco provável que atraísse a vasta coligação de apoio que foi mobilizada por detrás da criminalização da pornografia de violação.

Além disso, como explicado na secção anterior, haveria ainda um nexo insuficientemente estreito entre a posse de materiais culturalmente nocivos e a manifestação do tipo de danos que justificariam a criminalização.

Esta alteração relativa à *rape pornography* procura resolver este problema utilizando um conjunto de critérios sobre o tipo de material (explícito, pornográfico, imagens) e o seu conteúdo (violação ou assalto por penetração) como substitutos para identificar material culturalmente nocivo.

No entanto, destacar as imagens pornográficas não é uma forma eficaz de o fazer. Despreza muito material igualmente nocivo e implica que o desvio sexual, e não a desigualdade e a misoginia, são a raiz do problema.

Destacar imagens de violação e agressão por penetração ignora de forma semelhante outros materiais culturalmente nocivos e corre o risco de perpetuar estereótipos sobre o aspeto de uma "violação real".

Capítulo III – Criminalização da pornografia de violação no ordenamento jurídico Português

1. Introdução

O Direito é uma área que necessita de acompanhar as mudanças operadas a nível social de forma a proceder à renovação dos seus ditames, tendo em conta o desenvolvimento da conduta humana ao longo dos tempos.

O rápido avanço tecnológico tem produzido efeitos sensíveis nas mais variadas esferas, tanto positivos como negativos, tendo surgido novas formas de prática de

crimes. Neste contexto, devem ser debatidos os modos como serão aplicadas novas técnicas de combate à criminalidade e a possível criação de novos modelos de regulação.

Chegados a este ponto, e feita a decomposição do crime de *extreme pornography*, em específico, a vertente da *rape pornography*, previsto no ordenamento jurídico do Reino Unido, coloca-se a questão de saber se é possível e se se justifica a criminalização no ordenamento jurídico português da pornografia extrema, mormente, da pornografia de violação.

Ora, para conseguirmos responder a esta questão há que ter em conta o conceito de bem-jurídico enquanto alicerce do Direito Penal, sendo que uma conduta não poderá ser criminalizada se não for lesiva de um bem jurídico merecedor de dignidade penal.

Numa tentativa de encontrar solução para estas questões surgiram diversas teorias do crime: teoria positivista-legalista, teoria positivista-sociológica, moral (ético)-social. A teoria que atualmente é merecedora de concordância é a teoria teleológico-funcional e racional de FIGUEIREDO DIAS⁵⁰.

Como foi afirmado nos capítulos *supra* da presente dissertação, o bem jurídico que se visa tutelar com a criminalização da *extreme pornography* é o dano cultural enquanto tipo de dano que se manifesta na normalização de atitudes consideradas negativas, no caso específico da violação, na violência sexual.

Trata-se de um bem jurídico de carácter coletivo que se associa, portanto, aos sentimentos de uma moral sexual coletiva, revelando um carácter moralista e, como tal, que não pode ser usado como bem jurídico fundamental para a criminalização de uma conduta, uma vez que no ordenamento jurídico português há uma falta de legitimidade para tutelar criminalmente a moral.

Para além disso, o crime de *extreme pornography* é composto por vários normativos distintos, pelo que, para que seja possível a sua criminalização no ordenamento jurídico, será necessária uma decomposição do crime tal como ele está previsto no ordenamento jurídico inglês.

Na presente dissertação, devido à complexidade do tema e da restrição de espaço, iremos focar-nos apenas nos últimos dois pontos, isto é, na criminalização da pornografia da violação.

Assim, na nossa ótica, apresentam-se duas possíveis hipóteses, nenhuma delas

⁵⁰ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO (2003).

isenta de críticas: a criação de uma nova agravação no artigo 177º do CP a partir do crime de violação, ou a autonomização de um novo tipo legal de crime.

2. Previsão do crime de pornografia de violação através da criação de uma nova agravação no artigo 177º do CP

2.1 Análise do crime de violação

Primeiramente, temos de analisar as nuances do crime de violação no ordenamento jurídico português.

Atualmente, o crime de violação encontra-se plasmado na secção I (crimes contra a liberdade sexual) do capítulo V (dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual do Título I (crimes contra as pessoas) do Livro II (Parte Especial), tendo consagração no artigo 164º do Código Penal.

2.1.1 Bem jurídico

Nas palavras de CONCEIÇÃO CUNHA⁵¹, “*o desenho típico e a inserção sistemática dos crimes sexuais espelham de modo muito impressivo o tipo de sociedade, as suas valorações e o seu estágio evolutivo*”.

O Código Penal de 1995 alterou substancialmente a inserção dos crimes sexuais no Código Penal, que se repercutiu essencialmente na alteração do bem jurídico protegido nos crimes em causa.

Passou a tutelar um bem jurídico individual, assente na liberdade e autodeterminação sexual dos indivíduos, como parte integrante do direito geral da personalidade, decorrente da eminente dignidade humana⁵², em detrimento da tutela da honestidade e bons costumes ligados aos sentimentos de uma moral sexual coletiva.

Destarte, o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual, tendo consagração constitucional nos artigos 25º e 26º da CRP.

Como afirma TERESA BELEZA⁵³, prende-se, no caso dos adultos, com a liberdade de se relacionar sexualmente ou não e com quem e, no caso das crianças/adolescentes, com a “*liberdade de crescer na relativa inocência até à adolescência até*

⁵¹ CONCEIÇÃO CUNHA, 2017, p. 347

⁵² DIAS, Jorge de Figueiredo, 2012, 712

⁵³ BELEZA, Teresa Pizzarro, 2016

*se atingir a idade da razão para aí se poder exercer plenamente aquela liberdade.*⁵⁴

Assim, importa referir que a liberdade sexual é protegida na sua vertente positiva, ou seja, no direito atribuído a cada sujeito de “dispor livremente da sua sexualidade e exercê-la (...) sempre sem prejuízo dos direitos de terceiros”, de acordo com CARMO DIAS⁵⁵ e, na sua vertente negativa, que segundo ANA ALFAIATE constitui o “direito de cada sujeito a não suportar de outrem qualquer tipo de intromissão por meio de atos para os quais não tenha manifestado concordância”⁵⁶, seja esta física ou moral.

2.1.2. Tipo legal de crime

Por força das diversas alterações legislativas que visaram acompanhar as transformações sociais, o autor e a vítima do crime de violação podem ser uma pessoa de qualquer género e idade. Assim, a vítima deste crime pode não ser necessariamente uma pessoa em fase adulta, mas também um menor⁵⁷.

A violação é um crime de dano, cujo “tipo objetivo consiste no constrangimento da vítima a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, um ou mais atos sexuais de especial relevo: cópula, coito anal, coito oral⁵⁸, introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos⁵⁹⁶⁰”.

A atual redação do art. 164.º do CP, operada pela Lei nº 101/2019, de 6 de setembro, introduziu importantes alterações relativamente ao crime de violação, nomeadamente a reordenação do tipo legal.

Na redação de 2015 previa-se, no nº 1 do art. 164º, o crime de violação enquanto crime de execução vinculada, sendo meios de constrangimento típicos, a violência, a ameaça grave ou a colocação da vítima na impossibilidade de resistir. Já no n.º 2 do mesmo preceito, por seu turno, encontrava-se previsto o crime de violação como crime de execução livre, prevendo-se, pois, a possibilidade da vítima ser constrangida

⁵⁴ BELEZA, Teresa Pizarro: 1996, pág. 11

⁵⁵ DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva, 2008, p. 215

⁵⁶ ALFAIATE, Ana Rita, 2009, p. 86. 5

⁵⁷ Nos casos em que a vítima é menor, a pena prevista para o crime de violação em particular, é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo se a vítima for menor de 16 anos e agravada em metade se for menor de 14 anos, de acordo com os nº 6 e 7 do art. 177º.

⁵⁸ Com as sucessivas alterações no sentido do alargamento da norma foi se equiparando a cópula ao o coito anal, que consiste na penetração do ânus pelo pénis e posteriormente o coito oral, que consiste na penetração da boca pelo pénis.

⁵⁹ Trata-se da conduta punível mais recentemente (revisão de 2007) consistindo na penetração na vagina (não na vulva) ou no ânus de uma qualquer parte do corpo (um dedo, os lábios, a língua...) ou de um qualquer objeto, possua ele (pénis artificial, vibrador...) ou não (pau, ferro, fruto...) conotação sexual.

⁶⁰ ALBUQUERQUE, PAULO PINTO (2015) pág. 654.

mediante qualquer outro meio de coação não previsto no n.º anterior.

Foi então com a Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro, que se procedeu a uma inversão da ordem destes dois tipos legais. Pelo que, o crime previsto no nº1 passou a ser um crime de execução livre e o previsto no n.º 2 um crime de execução vinculada, ao prever o constrangimento através de meios específicos “violência, *ameaça grave, depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir.*”

No entender de TERESA BELEZA, a maneira como o preceito se encontrava redigido sugeria, antes da alteração imposta pela Lei nº101/2019, que a verdadeira violação era a conseguida por meio de violência ou ameaça, sendo que, se outra forma de conseguimento tivesse lugar, tratar-se-ia de um caso atenuado⁶¹.

No nosso entendimento, esta alteração foi meritória, uma vez que o nº 2 não deveria ser entendido como uma forma atenuante do crime de violação, mas sim qualificada, pelos meios empregados. Neste sentido afirma PEDRO CAEIRO ao estabelecer que “*o tipo fundamental de ambas as infrações consiste no constrangimento através de qualquer meio, sendo o emprego de violência ou ameaça grave uma qualificativa do ilícito (um tipo qualificado), que merece uma punição mais pesada.*”⁶²

Outra alteração introduzida pelo diploma supramencionado verifica-se no n.º 3 do preceito, tratando-se de uma tentativa da definição de “constranger”, estabelecendo que “*entende-se como constrangimento qualquer meio, não previsto no número anterior, empregue para a prática dos atos nas respetivas alíneas a) e b) contra a vontade cognoscível da vítima*”.

A conduta típica “constranger” traduz-se num ato de coação (constranger outra pessoa a adotar um determinado comportamento: praticar uma ação, omitir determinada ação, ou suportar uma ação), dirigido à prática, ativa ou passiva, de um ato sexual de relevo. No nº 2 a coação é especializada através da sua finalidade, tendo de existir entre ela e o ato sexual uma relação meio/fim.

Neste caso, o agente constrange a vítima a sofrer ou a praticar ato sexual de relevo, também ele especializado, através das condutas de “violência”, “ameaça grave” e “tornar a vítima inconsciente ou pô-la na impossibilidade de resistir”.

⁶¹ BELEZA, TERESA PIZZARRO (2016) p. 24.

⁶² CAEIRO, PEDRO (2019) p. 12.

CONCEIÇÃO CUNHA⁶³ defende a existência de três teses diferentes. Aquela que exige uma verdadeira luta entre o agente e a vítima. Uma intermédia em que não se exige luta, mas os meios utilizados pelo agente devem ser idôneos a vencer a resistência da vítima⁶⁴. Por fim, uma mais liberal, que aceita que o dissentimento por parte da vítima é suficiente para, no caso de o agente avançar, o tipo legal se encontrar preenchido.

A última tese é a que merece a nossa concordância, uma vez que compreende a vítima e o seu estado físico e emocional perante a agressão.

Quanto ao meio típico ameaça⁶⁵ grave, não se pode tratar de uma “simples” ameaça, esta deve revestir-se de uma certa gravidade. A ameaça íntegra, ela própria, um tipo de ilícito, plasmado no artigo 153º do Código Penal. TAIPA DE CARVALHO⁶⁶ aponta três características essenciais do conceito de ameaça: “mal”, “futuro”, cuja “ocorrência dependa da vontade do agente”. Acrescenta ainda que o mal tanto pode ser de natureza pessoal como patrimonial e que este mal tem de ser futuro. Por fim, aponta o autor, a concretização futura do mal deve depender, ou pelo menos parecer depender, da vontade do agente.

2.1.3 Formas de agravação

O crime de violação prevê no seu n.º 1 a pena de 3 a 10 anos de prisão e, no seu n.º 2, a pena de 1 a 6 anos de prisão. Penas estas que podem ser agravadas, nos termos do artigo 177º, em um terço, ou em metade dos seus limites mínimo e máximo, consoante o caso concreto.

A agravação da pena no valor de um terço nos seus limites mínimo e máximo acontece nos casos de existir relação de parentesco entre a vítima e o agente, nos casos de relações de dependência, no caso de o agente ser portador de doença sexualmente transmissível, no caso de comparticipação e no caso de a vítima ser menor de 16 anos.

Por sua vez, agravam em metade os seus limites mínimo e máximo os casos em que, dos comportamentos descritos no artigo 164º do CP, resulte gravidez, ofensa à

⁶³ CUNHA, CONCEIÇÃO (2016).

⁶⁴ CUNHA, CONCEIÇÃO (2016), pág.137 e 138.

⁶⁵ A ameaça pode ser dirigida diretamente à vítima ou pode ser dirigida a um terceiro, quando este seja uma pessoa próxima e a lesão dos seus bens jurídicos afete a própria vítima.

⁶⁶ CARVALHO, AMÉRICO TAIPA (2012) pág. 555.

integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte. Nestes casos, é imprescindível a existência de um nexo de causalidade entre o comportamento do agente e a produção de, pelo menos, um destes resultados.

Segundo a Autora MARIA JOÃO ANTUNES, têm então de verificar-se três requisitos cumulativos: a prática dolosa do crime fundamental, a produção do resultado pelo menos a título de negligência e a imputação objetiva do resultado ao agente.

Segundo o nº 7 deste normativo, “o concurso de circunstâncias agravantes previstas no artigo 177º rege-se por um princípio de exasperação, de acordo com o qual a circunstância mais forte (ou seja, a que mais eleva o limite máximo da moldura) prefere às demais, funcionando as restantes na determinação concreta da pena. O concurso de circunstâncias agravantes previstas no artigo 177º e de circunstâncias previstas noutros artigos rege-se pelo regime da acumulação entre estas e, posteriormente, pelo regime da exasperação.”⁶⁷

2.2 Proposta e análise crítica

Tendo em conta o *supra* exposto, chegamos à conclusão que o ordenamento jurídico português consagra o crime de violação no artigo 164º do CP, tendo a sua criminalização partido de uma necessidade de tutelar o bem jurídico liberdade sexual enquanto “direito de cada um de não suportar de outrem a realização de atos de natureza sexual, contra a sua vontade, qualquer que seja a forma que eles revistam”⁶⁸ e, na aceção inversa, trata-se da “livre disposição do sexo e do corpo para fins sexuais, ou seja, consiste na possibilidade que cada um tem de fazer as suas opções no domínio da sua sexualidade”⁶⁹.

Ora, o artigo 199º, nº 2 do CP prevê o crime de gravações e fotografias ilícitas, punindo quem fotografar ou filmar outra pessoa contra vontade, ou utilizar fotografias ou filmes. Posto isto, o bem jurídico protegido por esta norma consiste no direito de imagem enquanto manifestação da nossa personalidade, sobre a qual devemos ter o domínio possível, tendo por fonte de legitimidade constitucional o artigo 79º da CRP.⁷⁰

Destarte, tendo em conta que o Código Penal já atribui dignidade pessoal a estas

67 Albuquerque, Paulo Pinto: 2015, pág. 708

68 NATSCHERADETZ, 1985, pp. 151-142

69 FERREIRA LEITE, 2004, p.26.

70 Albuquerque, Paulo Pinto: 2015, pág. 708

normas e bem jurídicos que os fundamentam, não nos parece descabida a introdução de um novo agravamento aquando de uma conduta que englobe um ato que se enquadre, simultaneamente, no crime de violação presente no artigo 164º CP e no crime de gravação e fotografias ilícitas consagrado no artigo 199º, nº 2 do CP.

Imaginemos a seguinte situação: *A, mulher de 20 anos, deslocava-se de um bar até à sua morada quando B e C, homens de 31 e 33 anos, respetivamente, a intersetaram, tendo B tentado convencer A a acompanhar os dois ao Motel onde permaneciam.*

A recusou o pedido, tendo continuado o seu trajeto, de forma a afastar-se de B e C.

Seguidamente, B e C seguiram a mesma até à porta do seu prédio. Nesse local, B agarrou A, tendo levantado a sua saia e introduzido os seus dedos nos genitais de A apesar dos gritos de socorro de A e das tentativas de fuga da mesma.

Simultaneamente, C pegou no seu telemóvel começando a gravar os acontecimentos. Passados cerca de 5 minutos, C entregou o telemóvel a B, tendo o mesmo continuado a gravar enquanto C introduzia o seu pénis na boca de A, onde ejaculou. Ambos saíram do prédio, deixando a vítima no chão da entrada do edifício em choque e em estado de pânico.

Ora, no caso, ambos os agressores cometeram o crime de violação, tendo B, através da sua conduta, constrangido A a praticar atos de introdução vaginal com partes do corpo (dedos) e tendo C constrangido A a praticar consigo coito oral, preenchendo, respetivamente, o previsto na alínea b) e na alínea a) do nº1 do artigo 164º do CP, punível com pena de prisão de um a seis anos.

Concomitantemente, praticaram o crime de gravações e fotografias ilícitas, tendo filmado outra pessoa contra a sua vontade, como prevê a alínea a) do nº2 do artigo 199º do CP, punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.

Ora, atualmente, para proceder à punição da conduta dos agentes, teríamos de nos socorrer do concurso de crimes, como previsto no artigo 30º do Código Penal.

O problema do concurso em direito penal traduz-se em duas questões fulcrais: no começo, a de saber se um sujeito cometeu um ou mais crimes; depois, caso tenha praticado vários, a de estabelecer como deverá ser sancionado⁷¹.

⁷¹ MONTEIRO, CRISTINA MARIA DA COSTA PINHEIRO LÍBANO (2013).

Dentro do concurso efetivo de crimes encontramos o concurso ideal e o concurso real.

O chamado, tradicionalmente, concurso ideal, correspondendo à forma de aparecimento do crime na qual a conduta do agente preenche, com uma só ação, várias normas incriminadoras (ou várias vezes a mesma), sempre que estas não se encontrem entre si em relação tal que uma delas afaste a outra ou as outras⁷².

Pela circunstância da unidade de ação, diferencia-se do concurso real onde, à pluralidade de normas violadas (ou de violações da mesma norma), corresponde uma atividade igualmente plural do agente.

Do concurso efetivo de infrações distingue-se o concurso aparente ou impuro, em que a conduta do agente apenas formalmente preenche vários tipos legais, mas por via da interpretação das normas conclui-se que, por vezes, essa conduta é exclusiva e totalmente absorvida por um só tipo, de modo tal que todos os demais devem ceder. Há um feixe de normas legais em convergência, em concordância, de tal modo que, em consequência de uma conexão entre elas, a aplicação de uma norma importa a exclusão de aplicação de outra, na observância das regras da especialidade, da consumpção, da subsidiariedade, do facto ulterior não punível, pois os diversos crimes podem mostrar-se conexionados por essas diversificadas relações entre si⁷³.

No caso em apreço, em que temos um crime de violação em que, simultaneamente, se gravam os acontecimentos e, consequentemente, se preenche o crime de gravações e fotografias ilícitas, temos de concluir que se verifica um concurso de crimes efetivo, uma vez que, os agentes violaram uma pluralidade de normas (artigo 164º e 199º do CP), a que corresponde uma atividade plural do agente (a violação de A e a gravação da sua conduta).

Em alternativa a esta estrutura de punição, propomos a introdução no artigo 177º de um número 7, estabelecendo a agravação da pena prevista para o crime de violação (artigo 164º CP) em um terço, nos seus limites mínimos e máximos, se o crime de violação for acompanhado pela gravação ou fotografiação da vítima aquando da prática da conduta ilícita ou nos momentos imediatamente posteriores.

Esta introdução permitirá a tutela do bem jurídico da liberdade sexual e, simultaneamente, do direito à imagem e dignidade da pessoa humana.

⁷² CORREIA EDUARDO (1996) p. 17.

⁷³ ACSTJ de 22-09-2004.

Posto isto, os bens jurídico tutelados com esta criminalização são embutidos de dignidade penal, sendo valores que o ordenamento jurídico tutela e com consagração constitucional.

Contudo, esta proposta comporta três grandes críticas na nossa opinião: a impossibilidade de criminalizar a pornografia de violação simulada; a impossibilidade de criminalizar a conduta do agente que participe no processo de produção, distribuição, importação, exportação, divulgação, exibição ou cedência do material pornográfico; e, ainda, a impossibilidade de criminalizar o agente que intencionalmente, adquira, detenha, aceda, obtenha o material pornográfico supramencionado.

Isto geraria uma lacuna legal no sentido em que, apesar de proteger o bem jurídico liberdade sexual e outros direitos eminentemente pessoais, não acautela o bem jurídico coletivo.

Protege a vítima no caso específico, mas não trava o problema na raiz uma vez que continuarão a existir e a circular na internet imagens de pornografia de violação. Nomeadamente de pornografia simulada, em que não houve efetivamente a prática de um crime violação, uma vez que o indivíduo consentiu em participar na atividade sexual.

Não irá punir, identicamente, as pessoas que participam no processo de produção, distribuição, importação, exportação, divulgação, exibição ou cedência do material pornográfico, uma vez que não participaram diretamente na conduta que consubstancia o ato de violação. Pelo que, se outrem violar uma pessoa e enviar o material pornográfico para ser distribuído, por exemplo, num site pornográfico, não será punido.

Assim, continuará a existir a transmissão de valores nocivos que podem levar à normalização da violência sexual e a moldar os desejos e impulsos sexuais dos visualizadores e, de alguma forma, contribuir para a vitimização de mais pessoas, especialmente mulheres, criando, na nossa opinião, um ciclo de violência sexual. Para além disso, não se travam as redes de pornografia que lucram mediante o aproveitamento de abusos sexuais.

Neste sentido, coloca-se a questão de saber se há outra possível forma de criminalização da pornografia de violação que preveja todas as hipóteses e tutele os bens jurídicos feridos.

3. Crime de pornografia de violação autonomizado

O artigo 176º do CP consagra o crime de pornografia de menores, tendo visado a tutela de bens jurídicos iminentemente pessoais, como a liberdade e autodeterminação sexual, assim como bens jurídicos supra individuais, tratando-se de uma solução neo-criminalizadora com o objetivo de combater as redes pedófilas dedicadas à exploração sexual de crianças.

Questionamos se há a possibilidade de criminalizar a pornografia de violação, através da criação de um novo tipo legal que tenha por base os bens jurídicos tutelados pelo crime de pornografia de menores e a sua estrutura, uma vez que, apesar das críticas, já foi introduzido no ordenamento jurídico português e, como tal, passou pelos crivos constitucionais, considerando-se que o bem jurídico em causa é merecedor de dignidade penal.

3.1 Análise do crime de pornografia de menores

Numa perspetiva legal, podemos afirmar que a pornografia de menores consiste no material que, independentemente do seu suporte, representa menores, sejam estes reais, aparentes ou até virtualmente criados, em comportamentos sexualmente explícitos (estão aqui incluídos os menores em atividades sexuais, em exibição lasciva dos seus órgãos genitais ou das partes públicas ou em qualquer outro comportamento suscetível de causar estímulo sexual)⁷⁴.

O agente pode ser qualquer pessoa, desde que tenha 16 anos, por força do art.19.º do CP que estabelece a inimputabilidade por razão de idade, independentemente do seu género ou orientação sexual. A vítima do crime terá de ser menor de 18 anos⁷⁵, sendo irrelevante se esta já iniciou ou não a sua vida sexual.

O bem jurídico fundamental tutelado pelo crime de pornografia de menores é a autodeterminação sexual, traduzindo-se na capacidade do titular do bem jurídico formar uma vontade livre e esclarecida, de poder optar pelos caminhos à sua disposição ou formar o seu próprio.

Não obstante, este bem jurídico não pode ser tomado de forma completamente desvinculada da noção de liberdade sexual. A liberdade em consentir ou rejeitar a

⁷⁴ COSTA, FRANCISCO (2021).

⁷⁵ O artigo 176º, n. º6 prevê uma exceção, estabelecendo a idade da vítima nos 16 anos de idade.

participação em atos sexuais pressupõe, inevitavelmente, a existência da aptidão e de condições para formar uma vontade séria, livre e informada sobre o alcance, significado e natureza de tais práticas, pelo que a autodeterminação sexual é uma concretização da liberdade, neste caso, sexual, do menor⁷⁶.

Há que atentar na distinção entre utilização direta e utilização indireta de menores estabelecida por TIAGO CAIADO MILHEIRO e JOSÉ MOURAZ LOPES⁷⁷.

Na utilização direta é a atividade do agente que coloca o bem jurídico em perigo, além de que há aqui uma relação direta entre o agente e a vítima do crime. É o caso da utilização direta de menores, ou o seu aliciamento, para espetáculo pornográfico, fotografia, filme ou gravações pornográficas, criminalizada nas alíneas a) e b) do n.º 1, do art.176.º do CP.

A utilização indireta é constituída pelas condutas das alínea c) e d) do n.º 1 do artigo 176º do CP. A sua incriminação é orientada por um bem jurídico supraindividual, a infância e a juventude, porque o desencorajamento do crescimento deste mercado, têm como finalidade ulterior a proteção da menoridade, tendo as condutas criminalizadas o propósito primário de parar a disseminação de materiais de cariz pornográfico⁷⁸.

Sustenta-se que tais ações “não comportam uma violação direta do bem jurídico liberdade e autodeterminação sexual de um menor”. Inclusive, alguns autores falam numa “criminalização (...) que não pode deixar de ser iluminada por um bem jurídico supra individual diverso do da liberdade e autodeterminação sexual de uma pessoa. Por exemplo, ANA ALFAIATE⁷⁹ outorga ao art.º 176.º, do CP, a função de tutela da infância e juventude. Para FIGUEIREDO DIAS⁸⁰, consiste na “criminalização do comércio de material pornográfico (...) havendo uma tutela demasiado longínqua e indeterminada do livre desenvolvimento sexual do menor”. Destarte, muitas têm sido as vozes que se insurgiram a favor da submissão de alguns destes comportamentos no quadro das proibições contraordenacionais.

O bem jurídico é, por isso, complexo nestas duas alíneas, tendo ainda como referência o pleno e livre desenvolvimento da personalidade do menor, em particular, na esfera sexual.

⁷⁶ ALFAIATE, 2009, p. 89.

⁷⁷ LOPES, J.M. & MILHEIRO (2015) p. 191.

⁷⁸ LOPES, J.M. & MILHEIRO (2015) p. 192.

⁷⁹ ALFAIATE, Ana Rita, 2009

⁸⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo, 2007

3.2 Proposta e análise crítica

Em relação à previsão do crime de pornografia de violação, sustentamos a posição que este teria de ser um crime semelhante à formulação das alíneas c) e d) do artigo 176º, na medida em que o que se visa punir são todos os intervenientes do tráfego de pornografia de violação e não o ato de violação em concreto, uma vez que este já tem consagração legal.

Consequentemente, podemos afirmar a possibilidade de prever um crime de pornografia de violação em que as condutas não atentem diretamente os bens jurídicos liberdade e autodeterminação sexual, mas que de forma indireta criem um ciclo de violência sexual e, para além destes bens jurídicos, bens de índole coletiva, como podemos depreender das palavras de MOURAZ LOPES E CAIADO MILHEIRO, quando estabelecem que há a possibilidade de, no ordenamento jurídico, criminalizar condutas que firam bens jurídicos supra individuais distintos da liberdade e autodeterminação sexual⁸¹.

Deste modo, no nosso entender, o bem jurídico do crime de pornografia de violação será complexo, estando em causa diretamente a criminalização do comércio de material pornográfico lesivo, assim como a liberdade e autodeterminação sexual, na medida em que qualquer conduta que viabilize a circulação de matérias contendo abusos sexuais é uma incessante corrente de violação a estes bens jurídicos, pelo que só garantindo uma proteção a estes comportamentos se logrará atenuar os danos na esfera pessoal das vítimas, que decorrem da sua associação ao mercado pornográfico.

Assim, propomos a introdução de um novo artigo, devendo este ser localizado no capítulo V, nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, devendo o mesmo ser introduzido na secção I (crimes contra a liberdade sexual), uma vez que o bem jurídico a tutelar é a liberdade sexual de qualquer indivíduo, independentemente da idade.

A formulação do artigo torna-se complicada na medida em que existem vários bens jurídicos a tutelar e diversas condutas cuja verificação consubstancia o crime, nomeadamente: pessoa que comete o crime de violação e grava os acontecimentos somente com o intuito de autossatisfação; pessoa que comete o crime de violação e grava

⁸¹ MOURAZ LOPES E CAIADO MILHEIRO, 2019. p. 220.

os acontecimentos somente com o intuito de distribuição enquanto pornografia; pessoa que não participa no crime de violação *per si*, mas faz parte do processo de produção, distribuição, exibição ou cedência; pessoa que não comete o crime de violação, nem participa ativamente no processo de criação e distribuição do material pornográfico, mas que o adquire.

Relativamente à primeira hipótese, na nossa opinião, não nos parece que se possa autonomizar esta situação. Destarte, consideramos que o agente deve ser punido mediante o concurso de crimes, nomeadamente, como foi supramencionado, o artigo 164º do CP que prevê a violação e o artigo 199º que prevê o crime de gravações e fotografias ilícitas.

Tal será porque, como evidenciado no exemplo prático acima descrito em 2.2, os bens jurídicos lesados foram a liberdade e autodeterminação sexual, no ato de consumação do crime de violação, e o direito à imagem quando o agente gravou os acontecimentos sem permissão da vítima. Contudo, não tendo o objetivo de disseminar o material pornográfico, não se põem em risco outros bens jurídicos supraindividuais que apenas são feridos quando este material é colocado à disposição dos visualizadores, sendo que, se tal não acontecer, não se pode afirmar que haja efeitos nocivos e se alimente o mercado da pornografia gerador de violência sexual e, como tal, não será considerado pornografia de violação.

Relativamente às seguintes situações propomos que, primeiramente, se crie no número 1 um preceito que descreva o tipo de material criminalizado, determinando que uma imagem, vídeo ou qualquer tipo de material pornográfico, se enquadra neste artigo, se retratar, de uma forma explícita e realista, a conduta prevista no artigo 164º do CP, nomeadamente, o constrangimento de pessoa a praticar com outrem cópula, coito anal ou oral, introdução vaginal, anal ou oral de partes de corpo ou objetos.

Seguidamente, deve criar-se um n.º 2 que preveja as condutas dos agentes, a sua participação e respetiva punição.

Assim na alínea a) consideramos que se preveja que quem produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder a qualquer título ou por qualquer meio, os materiais no número anterior seja punido.

Por seu turno, na alínea b) reputamos que se preveja que quem adquira ou detenha materiais previstos no n.º 1, com o objetivo de distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder, seja punido.

Está-se a punir material que, independentemente do seu suporte, representa atos que preenchem os critérios do artigo 164º do CP, sejam estes reais, aparentes ou até virtualmente criados. Desta forma, assegura-se a punição quer da pornografia de violação real quer da simulada.

A pornografia de violação aparente consiste no material em que se encena um ato de violação, no entanto, o indivíduo deu o seu consentimento para os atos sexuais e gravação dos mesmos. Por seu turno, a pornografia virtual será o resultado de tecnologia gráfica e imaginação do autor, ou seja, é uma ficção/criação integral ou parcial de imagens que retratam um ato de violação.

Trata-se da criação de um crime de perigo abstrato, baseando-se na ideia de que as factuais descritas são suscetíveis de lesar o bem jurídico liberdade e autodeterminação sexual. Ou seja, a lei estabelece uma presunção quase *iuris et iure* sobre a idoneidade, segundo as regras da experiência dos comportamentos previstos para colocar em perigo aquele bem jurídico, dispensando prova.

Seguidamente, propomos que se preveja um nº 3 para a punição de agentes, que apesar de não terem participado no processo de produção ou distribuição dos materiais, os detenham, punindo quem intencionalmente adquirir, detiver, aceder, obtiver ou facilitar o acesso através de sistema informático ou qualquer outro meio aos materiais referidos no nº1.

Esta criminalização pode considerar-se algo controversa, no sentido em que constitui uma antecipação da tutela de bens jurídicos, cujo fundamento se baseia na premissa de que a posse de determinados objetos cria um perigo de lesão daqueles.

COSTA ANDRADE expressou, relativamente à mera posse de pornografia de menores, que estamos na presença de comportamentos que “só de forma longínqua e desproporcionada – e, como tais, desprovidos de dignidade penal - se podem ainda associar à proteção da liberdade e autodeterminação sexual”.⁸²

Este entendimento pode ser transposto para a posse de pornografia de violação, podendo considerar-se parte do conjunto de tendências reconduzíveis à “expansão do direito penal, a absolutização da eficácia, o retorno à inocuidade, a resolução de problemas processuais através de novos tipos penais, a emergência de um direito penal do inimigo e a própria autoproteção do Estado”.⁸³

⁸² COSTA ANDRADE, 2009, p. 34.

⁸³ ALBERGARIA & LIMA, 2010, P. 198.

A realidade é que a posse deste material por um indivíduo não é, per si, lesiva ao direito de liberdade e autodeterminação sexual, sendo que o dano é consumado no momento da produção e distribuição do material pornográfico. Podendo, deste modo afirmar-se que um direito penal fundado no princípio da culpa não pode ser conivente com a punição de condutas que só fomentarão a indústria pornográfica quando massificadas.

Não obstante, na nossa opinião, os consumidores, apesar de não serem parte ativa na máquina da pornografia de violação, retiram proveito da mesma, mesmo que não seja económico, e são os principais impulsionadores desta economia. Nas palavras de FERREIRA LEITE “é porque existe quem esteja disposto a pagar para consumir material pornográfico (...) que surgem verdadeiras associações especializadas na produção e distribuição de tal material”⁸⁴ pelo que a criminalização da posse pode levar à diminuição exponencial da produção deste material e, conseqüentemente, da violência sexual que este expõe, para além de transmitir a ideia de que este tipo de atos sexuais não são vistos como normais e aliciantes, mas sim nocivos.

Relativamente às situações em que o crime de violação ocorre com o propósito de criação de material pornográfico, isto é, quando as pessoas responsáveis pelo processo de disponibilização do material pornográfico são, igualmente, o agente do crime de violação, coloca-se a questão de saber se fará sentido a punição autónoma destas situações, ou se deve haver um concurso entre os crimes de violação e gravações ilícitas.

A conduta do agente considera-se mais gravosa do que as anteriores. Para além de atentar os bens jurídicos liberdade e autodeterminação sexual indiretamente, também o faz diretamente, pelo que a sua punição deve refletir este atentado à ordem axiológica.

Consideramos que, neste caso, deve haver um concurso de crimes. O agente deve ser punido pelo crime de violação (artigo 164º do CP) e pelo crime que neste capítulo propomos.

Esta solução parece ser a mais viável pelo facto de tutelar, por um lado, os bens jurídicos eminentemente pessoais, pelo facto de a vítima ter suportado de outrem a realização de atos de natureza sexual contra a sua vontade e de ter sido privada da possibilidade de fazer as suas opções no domínio da sua sexualidade. Por outro lado, tutela, igualmente, bens jurídicos supraindividuais, ao ter colocado no tráfego, material que se considera lesivo à ordem social e instigador da violência sexual.

⁸⁴ FERREIRA LEITE, 2004, p. 60.

4. Confronto entre propostas

De tudo o que foi dito resulta que as propostas analisadas expõem pontos a favor e contra a criminalização da pornografia de violação.

A proposta da introdução de um novo agravamento no artigo 177º do CP traz a vantagem da maior facilidade de conceitualização, justificação e aplicação.

Não requer a introdução de um tipo legal de raiz, nem a discussão dos bens jurídicos a serem tutelados. O que está em causa é a prática de um crime de violação que, por si só, já é punido pelo artigo 164º do CP, com vista a tutelar o bem jurídico liberdade e autodeterminação sexual. Sendo que, o agravamento proposto, prende-se com circunstâncias exteriores à conduta de violência sexual.

No nosso entendimento, não há razão justificativa para que ao ato de gravação do crime de violação não deva corresponder uma agravação na punição do agente, uma vez que há a dupla violação de consentimento. Por um lado, na prática do constrangimento da vítima à prática de atos de cariz sexual, privando-a do seu direito de livre disposição do seu corpo e sexualidade e, por outro, pela utilização da sua imagem sem permissão, tendo ainda em consideração que os atos que estão a ser gravados são um atentado à sua dignidade, não constituindo atos do quotidiano (que, já em si, constituem uma violação do direito à imagem), mas uma intromissão na sua esfera íntima, podendo ainda constituir devassa da vida privada.

Não obstante, esta proposta não está isenta de críticas. Consideramos que o facto de só permitir a punição de pornografia de violação real e direta será uma lacuna legal grave.

A criação do crime de pornografia de violação, para além de ter como intuito a tutela dos bens jurídicos liberdade e autodeterminação sexual e das vítimas diretas do crime de violação, tem outros propósitos subjacentes, como a mitigação do tráfego do mercado de pornografia que comporta material descritivo de violência sexual.

Apesar desta punição já ser um passo na direção certa, consideramos que não deve ser a meta final, uma vez que vem apenas como apêndice ao crime de violação, sendo deixados em segundo plano os intervenientes da cadeia da pornografia de violação, que produzem e distribuem este material, assim como os indivíduos que o possuem que não serão punidos pela sua participação, uma vez que não tiveram um papel ativo no crime de violação.

Assim, esta proposta poderia ser tomada só ou complementada com a introdução de

um novo crime autónomo de pornografia de violação.

A criação de um crime sexual totalmente novo não é tarefa fácil, especialmente no que concerne a sua justificação a nível da ordem de valores.

Consideramos que, na teoria, a criação deste tipo de crime seria benéfico enquanto trave de suporte para crimes de violência sexual, transmitindo a ideia de que os atos de violação e conexos são alvo de estigma pela sociedade civilizada.

Não obstante, a nossa opinião varia de acordo com a conduta a ser criminalizada. Consideramos justificada a punição dos agentes que participam no processo de produção e distribuição do material pornográfico, uma vez que, têm um papel ativo na difusão de conteúdo que se considera lesivo à sociedade.

Contudo, expomos que tal punição não seria nem simples, nem célere, uma vez que a fonte principal da pornografia atualmente é a internet, nomeadamente os sites pornográficos, tornando difícil a identificação dos agentes e a extensão transnacional das redes pornográficas e a facilidade de anonimato conferida pelo ciberespaço.

Relativamente à punição de agentes que, apesar de não serem intervenientes no processo de produção e distribuição do material pornográfico, são possuidores do mesmo, consideramos ser uma questão de grande controvérsia.

Por um lado, sabemos que é devido à procura e visualização deste material que o mercado da pornografia com conteúdos de violência sexual é tão lucrativo, contudo, por outro lado, ao punirmos a visualização deste conteúdo podemos estar a criar uma conduta de censura, em que as pessoas não podem expressar de forma saudável os seus apetites e apetências sexuais sem colocar em risco direitos de terceiros; podemos, ainda estar a reprimir minorias sexuais como a comunidade de BDSM e comunidades conexas.

Destarte, não podemos afirmar que, com a elaboração da presente peça, tenhamos obtido todas as respostas relativas à criminalização da pornografia de violação. Contudo, no nosso entender, a punição no ordenamento jurídico português de alguns dos comportamentos enunciados conduziria, certamente, à mitigação da noção de que a violência sexual é algo que deva suscitar excitação sexual, podendo levar à proteção das vítimas, sendo estas especialmente mulheres, mostrando o ato de violação como ele é, e não como uma fantasia considerada sensual. Podendo este gerar um movimento cíclico de diminuição dos crimes de violência sexual em geral.

Conclusão

No princípio desta dissertação propusemo-nos a responder à questão da viabilidade da criminalização da *rape pornography* no ordenamento jurídico português.

Na tentativa de solucionar a mesma, explorámos o tipo legal fundamental de *extreme pornography* consagrado na ordem jurídica do Reino Unido. Para tal, analisámos os diplomas relevantes e as transformações político-sociais que estiveram na génese da sua criação, assim como o bem jurídico que se visa tutelar e as condutas que compõem a ofensa.

Posteriormente, fizemos uma análise comparativa entre o direito anglo-saxónico e o direito continental de forma a equacionar a transposição do crime de *rape pornography* para a nossa ordem jurídica.

Consequentemente, realizámos duas propostas de transposição: a introdução de uma nova agravção no artigo 177º a partir do crime de violação; a autonomização de um novo tipo legal de crime.

Relativamente à primeira conceção, preconizamos a introdução no artigo 177º de um número 7, estabelecendo a agravção da pena prevista para o crime de violação (artigo 164º CP) num terço, nos seus limites mínimos e máximos, se o crime de violação for acompanhado pela gravação ou fotografiação da vítima aquando da prática da conduta ilícita ou nos momentos imediatamente posteriores.

Contudo, esta proposta comporta três grandes críticas na nossa opinião – a impossibilidade de criminalizar a pornografia de violação simulada, a impossibilidade de criminalizar a conduta do agente que participe no processo de produção, distribuição, importação, exportação, divulgação, exibição ou cedência do material pornográfico, e, ainda, o agente que intencionalmente, adquira, detenha, aceda ou obtenha o material pornográfico supramencionado.

No que concerne à segunda proposta, sugerimos que se crie um n.º 1 que descreva o tipo de material criminalizado, determinando que uma imagem, vídeo ou qualquer tipo de material pornográfico se enquadre neste artigo, se retratar, de uma forma explícita e realista, a conduta prevista no artigo 164º do CP, nomeadamente, o constrangimento de pessoa a praticar com outrem cópula, coito anal ou oral, introdução vaginal, anal ou oral de partes de corpo ou objetos.

Relativamente ao n.º 2, consideramos que deve prever as condutas dos agentes e a sua participação e respetiva punição. Na alínea a) consideramos que se preveja que quem produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder, a qualquer título ou por qualquer meio,

os materiais no número anterior, seja punido. Por seu turno, na alínea b) reputamos que se preveja que quem adquira ou detenha os materiais previstos no nº 1, com o objetivo de distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder, seja punido.

Por fim, propomos que se preveja um nº 3 para a punição de agentes que, apesar de não terem participado no processo de produção ou distribuição dos materiais, os detenham. Punindo quem, intencionalmente, adquirir, detiver, aceder, obtiver ou facilitar o acesso através de sistema informático ou qualquer outro meio aos matérias referidos no nº1.

Ora, através deste artigo, conseguir-se-ia criminalizar todo o ciclo de pornografia, desde o lado da oferta, punindo os produtores e distribuidores, ao lado da procura, punindo os consumidores.

Contudo, esta hipótese coloca alguns entraves, nomeadamente no que concerne à criminalização da posse do material pornográfico pelos consumidores.

Destarte, não podemos afirmar que com a elaboração da presente peça tenhamos respondido com completa certeza à questão colocada.

Contudo, no nosso entender, a punição no ordenamento jurídico português de alguns dos comportamentos enunciados conduziria, certamente, à diminuição da procura deste material, o que pode geraria um movimento cíclico de mitigação da produção e distribuição e, conseqüentemente, levar ao corte da transmissão da mensagem que a violência sexual é algo visto como normal na sociedade.

Somos da opinião que não se deveria criminalizar todas as condutas simultaneamente, mas fazer uma introdução faseada da ofensa, possivelmente começando pela agravação e analisar os resultados que advêm da mesma.

Bibliografia/Webgrafia

ALBERGARIA, Pedro Soares de & Pedro Mendes Lima, (2010). “O crime de detenção de pseudopornografia infantil – evolução ou involução?”, in *Revista Julgar*, n.º 12, pp. 195-220.

ALFAIATE, Ana Rita (2009). *A Relevância Penal da Sexualidade dos Menores*. Coimbra: Coimbra Editora.

ANDRADE, Manuel da Costa (2009). *Bruscamente no Verão Passado: A Reforma do Código do Processo Penal*. Coimbra: Coimbra Editora.

ATTWOOD Feona & Clarissa Smith (2010). “Extreme Concern: Regulating “Dangerous Pictures” in the United Kingdom”, in *Journal of Law and Society*.

BELEZA, Teresa Pizarro (2016). “Consent as Simple as Tea: notas sobre a relevância do dissentimento nos crimes sexuais, em especial na violação”, in *Combate à Violência do Género – Da Convenção de Istambul à nova legislação penal*. Universidade Católica Editora, p. 24.

CAEIRO, Pedro (2019). “*Observações sobre a projectada reforma do regime dos crimes sexuais e do crime de violência doméstica (em apreciação no Grupo de Trabalho - Alterações Legislativas - Crimes de Perseguição e Violência Doméstica da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*”, p. 12, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudicao.aspx?BID=112563>.

CARVALHO, Américo Taipa de (2016). *Direito Penal, Parte Geral: Questões Fundamentais/Teoria Geral do Crime*, 3.ª ed. Porto: Universidade Católica Editora.

CORREIA, Eduardo (1996). “A teoria do concurso”, coleção *Teses de Doutoramento, Almedina*, p. 17.

COSTA, Francisco (2021). “Breves considerandos sobre o crime de pornografia de menores” in *Observatório Almedina – de especialistas para especialistas*.

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da (2017). “Crimes sexuais contra crianças e adolescentes”, in *RJLB*, Ano 3, n.º 23.

DIAS, Jorge de Figueiredo (2007). *Direito Penal: Parte Geral I. Questões Fundamentais: a Doutrina Geral do Crime*, 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora.

DIAS, Jorge de Figueiredo (2012). *Comentário Conimbricense do Código Penal*. Tomo I, 2.ª edição, Coimbra: Coimbra Editora.

DYMOCK, Alex (s.d). ‘The doubling of the offence? “Extreme” pornography, murder, and “cultural harm”’ in *Avi Boukli and Justin Kotze (eds), Zemiology: Reconnecting Crime and Social Harm (Palgrave Macmillan, forthcoming)*.

EASTON, Susan (2011). “Criminalising the Possession of Extreme Pornography: Sword or Shield?” in *Journal of Criminal Law*. Vol. 75, 5ª ed., pp. 391- 413.

EDWARDS, Susan (2018). “Pornography, the Law, and freedom of speech”.

FERGUSON, Christopher J. & Richard D Hartley (2009). “The pleasure is momentary...the expense damnable? The influence of pornography on rape and sexual assault” in *Aggression and Violent Behavior*.

GARNER, Maria & Fiona Elvines (2014). “The cultural harm of pornographic depictions of rape: Creating a conducive context for violence against women and girls” disponível em [Rape Crisis South London - Rape & Sexual Abuse Support Centre](https://www.rasasc.org.uk/) [Rape Crisis South London \(rasasc.org.uk\)](https://www.rasasc.org.uk/).

GENTRY, Cynthia S. (1991). “Pornography and rape: An empirical analysis, Deviant Behavior”, Vol XII, 3ª ed, pp. 277-288. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1080/01639625.1991.9967879>.

JOHNSON, Paul, (s.d). “Law, Morality and Disgust: The Regulation of ‘Extreme Pornography’ in England and Wales” in *Social & Legal Studies* Vol IX, 2ª ed, pp. 147–163.

JONES, Steve (2016). “‘Extreme’ porn? The implications of a label, Porn Studies” in *Department of Media and Communication Design, Northumbria University, UK* disponível em <http://dx.doi.org/10.1080/23268743.2016.1196011>.

LEITE, Inês Ferreira (2004). *Pedofilia: Repercussões das novas formas de criminalidade na Teoria Geral da Infracção*. Coimbra: Edições Almedina.

LOPES, J.M. & T.C. Milheiro (2015). *Crimes Sexuais: Análise Substantiva e Processual*. 1ª ed. Coimbra, Coimbra Editora.

MCGLYNN, Clare & Erika Rackley (2009). “Criminalising extreme pornography: a lost opportunity” in *Criminal law review*.

MCGLYNN, Clare & Hannah Bows (2019). “Possessing Extreme Pornography: Policing, Prosecutions and the Need for Reform” in *The Journal of Criminal Law* Vol. 83, 6ª ed.

MONTEIRO, Líbano (2013). “Do concurso de crimes ao «concurso de ilícitos» em direito penal” in Tese de doutoramento em Direito, orientada pelo Senhor Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias e apresentada na Secção de Ciências Jurídico-Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

MORGAN, Julianne (2012). “Extreme Pornography and Obscenity Legislation” in *Joyce Durham Essay Contest in Women's and Gender Studies* 16. Disponível em https://ecommons.udayton.edu/wgs_essay/16.

NATSCHERADETZ, Karl Prelhaz (1985). *O Direito Penal Sexual: Conteúdo e Limites*. Coimbra: Edições Almedina.

NUSSBAUM, Martha (2004). “Hiding from Humanity—Disgust, Shame and the Law” in *Princeton University Press*.

WALTERS, Carloline & Feona Attwood (2013). “Fifty Shades and the Law: Regulating sex and sex media in the UK” in *UK. Sexualities*, Vol. 16, 8^a ed, pp. 974–979.

WOODHOUSE, John briefing paper number 5078, House of Commons 2016, disponível em <https://commonslibrary.parliament.uk/research-briefings/sn05078/> .

PALMER, Tania (2018). “Rape Pornography, Cultural Harm and Criminalization” in *Northern Ireland Legal Quarterly*, Vol. 69, 1^a ed., pp. 37-58.

Report: Legislative Scrutiny: (1) Criminal Justice and Courts Bill and (2) Deregulation Bill (11 June 2014) para 1.41, 1.43, 1.50.

Legislação

Código Penal de 1886, disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>.

Constituição da República Portuguesa, disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>.

Criminal Justice and Courts Act 2015, disponível em <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/2/contents/enacted>.

Criminal Justice and Immigration Act 2008, disponível em <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2008/4/contents>.

Criminal Justice and Immigration Bill, disponível em <https://bills.parliament.uk/bills/137>.

Criminal Justice Act 1988, disponível em <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1988/33/contents>.

Obscene Publications Act 1959, disponível em <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/Eliz2/7-8/66>.

Section 70 of the Sexual Offences Act 2003, disponível em <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2003/42/notes/division/5/1/56>.